



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001207/2006-47
Recurso nº 897.912 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.200 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente RIO VERDE MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

FRETE. SERVIÇO UTILIZADO COMO INSUMO NA PRODUÇÃO DE BENS. CREDITAMENTO, POSSIBILIDADE.

Não é somente as despesas com frete em operação de venda que dão direito ao crédito do PIS, no regime de incidência não-cumulativa. O transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e ainda de um centro de distribuição para outro, ainda que da mesma pessoa jurídica gera direito a crédito a ser descontado do PIS com incidência não-cumulativa, sendo irrelevante se contabilizado como custo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Dr. Bruno Augusto Falcão Darowish, OAB/MG nº 90423 fez sustentação oral.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **02-25.374**, da 1ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, de 1º de fevereiro de 2010, fls. 48 a 53, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Em apuração da legitimidade do crédito, a autoridade fiscal¹ considerou indevidos os gastos com o transporte de minério das minas de extração para o terminal de embarque ferroviário, entendendo que não constituem despesas com *frete em operação de venda*, e que, portanto, não geram direito a crédito das contribuições.

Os créditos de PIS reconhecidos foram demonstrados nos quadros 01, 03 e 04, fls. 19/21. Mediante o despacho decisório de fls. 30/32 a autoridade administrativa homologou parcialmente a DComp.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 36/41, a interessada alegou, em síntese e fundamentalmente, que:

a) o minério, extraído e beneficiado em Nova Lima, é enviado para o Terminal de Carga de Água Santa — TAS, em Ouro Preto, em caminhões, já em operação de venda – em direção ao porto - onde é formado lote para transporte ferroviário até o Porto de Sepetiba, no Rio de Janeiro;

b) a operação de exportação é uma atividade complexa que compreende a extração, beneficiamento, transporte em caminhões, transporte em vagões ferroviários e embarque em navios fundeados no Porto de Sepetiba, e estes são os passos da operação de venda;

c) é inexplicável a segregação feita pelo fiscal do transporte rodoviário entre a mina (Nova Lima) e o TAS (Ouro Preto), vez que é parte do transporte de venda;

d) a Solução de Divergência Cosit nº 11, de 2007, versa sobre hipótese não aplicável ao presente processo, uma vez que a mercadoria não tem como destino "estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica";

e) a transferência da mercadoria até o porto é feita através de transporte intermodal, onde temos o conjunto rodoviário/ferroviário todo suportado pela Rio Verde Mineração, portanto não aplicável ao caso sob exame a Solução de Divergência nº 11, de 2007;

f) o fato dos desembolsos estarem contabilizados na conta “estoque no TAS - minério produzido para exportação” e não em “despesas com vendas”, não desnaturaliza o pagamento de fretes rodoviários com destino ao exterior;

g) o artigo 3º da Lei nº 10.833/03 assegura o direito ao crédito sobre os valores pagos;

h) o objetivo da Lei nº 10.833/03 foi extinguir a cumulatividade da contribuição, enquanto o fiscal pretende excluir do elenco dos eventos que oportunizam o desconto da contribuição devida o valor do frete rodoviário de venda, indispensável no processo de vendas para o exterior.

Em julgamento da lide, a DRJ/Belo Horizonte, assentou que o sujeito passivo, na determinação do valor da contribuição não-cumulativa, pode descontar unicamente

¹ Conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 17/22

os créditos autorizados, de forma exaustiva, pela lei, créditos que não são formados por toda e qualquer despesa.

Sustentou o entendimento da Receita Federal do Brasil quanto às despesas com transporte de produtos em elaboração ou elaborados entre distintas unidades do sujeito passivo, expresso nas Soluções de Divergência nº 11/2007 e 26/2008.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa:

Somente dão direito ao crédito do PIS, no regime de incidência não-cumulativa, os dispêndios expressamente autorizados em lei. O transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e ainda de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado do PIS com incidência não-cumulativa, ainda que esse transporte constitua ônus da empresa que irá vender o produto.

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados do PIS devido.

Cientificada da decisão em 21 de novembro de 2008, apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 384 a 394, em 19 de dezembro de 2008, em que afirma ter sido o pedido formulado dentro do prazo legal, pelo que, o que ficou entendido como correto pela Auditoria, o ressarcimento do correspondente valor deve ser procedido pela autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O conflito no processo cinge-se à precisa identificação do fato para a correta avaliação de estar ou não albergado pela norma aplicada.

A Rio Verde Mineração extrai e também adquire minério de ferro para posterior (re)venda no mercado interno e para o exterior.

Todo o produto destinado à exportação sai do Terminal de Carga de Água Santa-TAS, situado no Município de Nova Lima. Ali, a Rio Verde recebe o produto que adquire, e para ali transporta, por via rodoviária, o que extrai de suas minas, situadas no Município de Ouro Preto.

Do TAS o produto é vendido e segue por via ferroviária para o Porto de Sepetiba, no Rio de Janeiro. O frete/custo do transporte em todo o percurso corre por conta da empresa vendedora.

As duas mecânicas envolvendo o transporte do minério, assim rodoviário, plasmam dois fatos jurídicos que, no caso, são interpretados distintamente pela própria contabilidade da empresa, ao escriturar como despesas comerciais o percurso ferroviário e como custo do minério extraído o percurso rodoviário entre a mina e o TAS, este apropriado na conta 2761 (TAS - Minério Produzido para Exportação).

Não houve objeção, oposta pela autoridade fazendária, ao crédito decorrente do frete ferroviário, mas às despesas incorridas no transporte rodoviário.

A Lei 10.833/03, art. 3º, inciso IX, admite o aproveitamento do crédito da COFINS calculado sobre o valor dos gastos efetuados com armazenagem e frete de mercadorias, **na operação de venda**, quando o ônus for suportado pela vendedora, aplicável também ao PIS por força do seu art. 15, II:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

*IX - armazenagem de mercadoria e **frete na operação de venda**, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.[grifo aqui]*

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Para fundamentar sua decisão, tanto a autoridade administrativa como o colegiado de primeira instância, à norma transcrita acima sobpuseram as Soluções de Divergência Cosit nºs 11/2007, e 26/2008, que apontam na direção contrária à pretensão da interessada – qual seja, de incluir na totalização dos insumos as despesas relativas ao deslocamento do produtos no trecho rodoviário - ao entendimento de que “o produto acabado é transportado de uma unidade de produção para os centros de distribuição ou pontos de venda da mesma pessoa jurídica.” Esta mecânica operacional dá à despesa incorrida no evento a feição de custo do produto, e assim contabilizado.

Não é contestada, e parece mesmo plausível, a afirmação da Auditoria Fiscal de que as vendas do minério de ferro são efetuadas a partir mesmo do TAS, sejam as oriundas da própria extração, sejam as resultantes das aquisições. A constatação do fato de que o TAS é

o marco de tempo e lugar do fechamento da transação comercial, com efeito, confere às despesas com frete desse terminal ao Porto de Sepetiba o caráter de *frete na operação de venda*.

Contudo, ainda que outro o caráter que assume o transporte rodoviário entre as minas e o TAS, a despesa correspondente com este frete também encontra amparo na legislação para a contribuinte proceda ao creditamento desses valores.

O fato de o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, dispor sobre o possível creditamento do frete na operação de venda, não é excludente da possibilidade de creditamento da despesa com o frete em que incorre a empresa vendedora no transporte rodoviário do minério, enquanto serviço prestado diretamente na disposição do produto para a venda, com fundamento no inciso II, do mesmo art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, *verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

As decisão da autoridade administrativa, corroborada pela DRJ/Belo Horizonte, restringiram indevidamente o direito da contribuinte, por entender, equivocadamente, que despesa com frete é somente tratada no inciso IX, de forma expressa. Em verdade, este inciso informa que o evento “armazenagem” da produção ou fabricação para fins de venda dá também o direito ao creditamento da despesa correspondente, e, na esteira dessa disposição legal, direito também haverá para a despesa com o frete na operação de venda, quando suportada pelo vendedor.

De notar que, ao assim estabelecer, o inciso IX faz menção aos incisos I e II, do mesmo artigo terceiro, dando extensão ao creditamento dos insumos e serviços aplicados na produção, não subsistindo o inciso IX para dispor exclusivamente sobre despesa de frete, nem para excluir eventual despesa nessa rubrica aplicada na produção, em conformidade com o já citado inciso II.

Desse modo, faz jus a Recorrente ao creditamento da despesas com frete rodoviário das minas para o Terminal Água Santa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 08 de novembro de 2011
(assinado digitalmente)
Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10680.001207/2006-47

Interessada: RIO VERDE MINERAÇÃO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-002.200**, de 08 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 08 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 10680.001207/2006-47
Acórdão n.º **3803-002.200**

S3-TE03
Fl. 70
